



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18239.005546/2008-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.345 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2022  
**Recorrente** MARIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARÃES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL ENTREGUE INTEMPESTIVAMENTE. AFASTAMENTO DA MULTA.

Não estando o contribuinte obrigado a efetuar a entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, por não ter auferido rendimentos, mesmo tendo-a apresentado após o prazo estabelecido na legislação, não é devida a multa por tal atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 24 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 17 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada para aplicação de Multa por Atraso na Entrega da Declaração.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata-se de impugnação ao lançamento, que exige multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, correspondente ao exercício de 2008, ano-calendário 2007.

Cientificado(a), o(a) interessado(a) apresentou impugnação, alegando não ser devida a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

MULTA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL ENTREGUE INTEMPESTIVAMENTE.

Estando o contribuinte obrigado a efetuar a entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, e tendo-a feito após o prazo estabelecido na legislação, é devida a multa pelo atraso.

Ciente do acórdão da DRJ em 12/06/2013 (e-fls. 20/22), o(a) contribuinte, em 04/07/2013 (e-fl. 24), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que o recorrente não era obrigado a entregar a declaração de imposto de renda, pois não era mais sócio de empresa e não recebeu rendimentos no período. Junta Alteração Contratual da empresa SM&RM Representação de Produtos Farmacêuticos Ltda. (e-fls. 25 e ss.)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Trata a lide de lançamento de multa relativa a atraso de entrega de declaração, no valor de R\$165,74.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

A **nova prova** colacionada (e-fls.25 e ss.) apenas em sede de recurso voluntário pode, na espécie, ser conhecida com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Vejam-se os seguintes excertos da Decisão a quo que fundamentaram a prolação do Acórdão combatido no sentido de improcedência da impugnação:

### Voto

...

A multa decorrente do atraso na entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física é aplicável apenas quando presentes simultaneamente duas condições:

- 1 – a pessoa física está obrigada a apresentar a declaração;
- 2 – tal apresentação é extemporânea.

Quanto à primeira condição, a Secretaria da Receita Federal, por força do disposto no art. 16 da Lei nº 9.779/99, estabeleceu os casos de obrigatoriedade de entrega da declaração.

Verifica-se do exame dos autos que o(a) contribuinte participou, durante o ano calendário de 2007, de quadro societário da empresa SM & MR REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.007.896/0001-29 (fl. 10), como titular ou sócio, o que torna o(a) impugnante obrigado(a) a apresentar a Declaração de Ajuste do exercício de 2008.

Tendo feito a entrega da DIRPF fora do prazo legal previsto, está sujeito à multa em questão.

...

Mas diante da apreciação da **nova prova** ora colacionada aos autos (e-fls. 25/31), a Quarta Alteração Contratual da empresa SM&RM Representação de Produtos Farmacêuticos Ltda. verifica-se que **o interessado retirou-se da sociedade** e passou a totalidade de suas quotas sociais a novo sócio (Cláusula Primeira a e-fls. 25), na data de 20/06/2004 (e-fls. 31).

Dessa forma, o contribuinte passou a atender a **requisito que o isenta** da aplicação da multa decorrente do atraso na entrega da declaração de ajuste anual - DAA da pessoa física, a saber, a desobrigação da apresentação da DAA **por não auferir rendimentos no exercício em questão nem fazer parte de quadro societário de pessoa jurídica**.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, levando ao provimento de seu recurso voluntário.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima